## **SENTENÇA**

Processo n°: **0020460-81.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória** 

Requerente: Adriana Albergueti Albano

Requerido: Francesco Giordano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADRIANA ALBERGUETI ALBANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Francesco Giordano, também qualificado, alegando tenha adquirido do réu um veículo *VW Saveiro ano 2005, chassi nº 9BWEB05X65P101280*, cujo preço de R\$ 49.119.51 quitou ainda em junho de 2005, inclusive junto ao credor de contrato de arrendamento mercantil, sem embargo do que não logrou localizar o réu para que assinasse os documentos necessários à transferência do registro de propriedade do veículo, porquanto o contrato de arrendamento mercantil esteja em seu nome, de modo que, estando o réu em local incerto e não sabido, pretende seja autorizado o suprimento de seu consentimento, por sentença judicial, para que possa realizar a transferência do registro de propriedade do veículo.

Esgotadas as tentativas de localização do réu ou de busca de seu endereço, foi ele citado por edita, não comparecendo nem constituindo advogado para contestar o pedido, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou o pedido por negativa geral.

O arrendador foi notificado da existência desta ação, vindo aos autos alegar sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de atendimento do pleito da autora na medida em que não manteve relação contratual com ela.

A autora reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A citação edital não foi realizada sem cautela, porquanto pode ser conferido nos autos os inúmeros atos de tentativa de localização do réu, com consultas a órgãos oficiais e diligências por Oficial de Justiça, que demandaram demora já mais que suficiente na solução desta ação, daí porque nos parece desnecessária a cautelar adicional reclamada pelo curador especial em relação à localização do réu, ainda porque, conforme previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, há expressa descrição das condições e requisitos para se reclamar a citação edital, os quais, uma vez observados pela parte que a requer, dispensa, da parte do Juízo, a determinação de diligências de busca ao paradeiro da parte, que, aliás, responde pela eventual falsidade da afirmação e requerimento dessa modalidade de citação, nos termos do que expressamente regula o art. 233 do mesmo *Codex*.

Assim, observado o disposto na lei, cumpre dar-se por boa a citação edital realizada.

Ainda em preliminar cabe destacar que o *Banco Itaú S/A* <u>não é parte</u> na ação e sua notificação foi determinada apenas para que tivesse conhecimento da disputa, já que o contrato

lhe pertence.

Assim, não há como se conhecer de sua contestação ou de temas como ilegitimidade passiva e ausência de relação contratual com a autora, com o devido respeito.

No mérito, conforme pode ser lido nos documentos acostados à inicial, a autora não apenas arcou com o pagamento das prestações do contrato de arrendamento mercantil em nome do réu, como ainda vem mantendo o veículo regularmente coberto por contrato de seguro em seu próprio nome.

Diga-se mais, conforme se sabe em doutrina do Direito Civil, em se tratando de bens móveis, pouca relevância tem o registro junto à repartição de trânsito, já que essa a transferência da propriedade "opera-se pela tradição e as providências junto à repartição de trânsito constituem mero expediente administrativo, que cabe ao comprador e não interfere no negócio jurídico (1º TACivSP - Apelação n. 324.140/SP - 7ª Câm. - j. 24.04.84 - Rel. Juiz MARCUS ANDRADE) ("in" "O Contrato de Seguro na Jurisprudência", Ed. RT, pág. 304, Francisco Cesar Pinheiro Rodrigues e outros)" – cf. AP. n. 659.522-4 - Nona Câm. Primeiro TACSP - HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator ¹ -.

Logo, é de rigor acolher-se a demanda para que, na forma do art. 466-A, do Código de Processo Civil, a sentença ora proferida produza todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo réu.

Não é possível a adjudicação compulsória do veículo, na forma reclamada na inicial, na medida em que a obrigação de transferência do registro de propriedade do veículo não consta de título ou contrato, que é verbal, até onde a causa de pedir e a documentação juntada nos permite concluir.

Cumprirá, assim, ser expedido alvará autorizando a autora a assinar, em nome do réu, todos os documentos necessários à regularização do contrato de arrendamento mercantil junto ao arrendador, bem como os documentos necessários à transferência do registro de propriedade do veículo para o seu nome, sob pena de que, havendo resistência, seja autorizada a transferência diretamente junto ao Ciretran/DETRAN, na forma do que autoriza o art. 461 do Código de Processo Civil.

Sucumbindo, fica o réu condenado ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e, em consequência, AUTORIZO a autora ADRIANA ALBERGUETI ALBANO a assinar, em nome do réu Francesco Giordano todos os documentos necessários à regularização do contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo *VW Saveiro ano 2005, chassi nº 9BWEB05X65P101280*, junto ao arrendador, bem como os documentos necessários à transferência do registro de propriedade do veículo para o seu nome, junto às autoridades de trânsito, sob pena de que, havendo resistência, seja autorizada a transferência diretamente junto ao Ciretran/DETRAN, na forma do que autoriza o art. 461 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Expeça-se o necessário alvará, nos termos acima, com prazo de cento e vinte (120) dias.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP, Vol. 161, pág. 202.